

## Idéias em debate

## Arguição de relevância da questão federal

A convite do Departamento de Cultura da OAB, Seção de São Paulo, em curso sobre "Recurso Extraordinário", o ministro Sydney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, fez palestra no dia 5 de outubro, às 19 horas, no auditório "Teotônio Vilela" da Câmara Municipal de São Paulo, no viaduto Jacareí, 100, do seguinte teor:

1. Em primeiro lugar, quero agradecer ao ilustre Diretor do Departamento de Cultura da O.A.B. — S.S.P., dr. Mauro Lacerda de Ávila, e aos doutos Coordenadores Nívia Aparecida de Souza Azenha e Clito Fornaciari Junior, o convite que me foi feito para participar deste curso, como um dos expositores.

2. O Supremo Tribunal Federal, como sabemos, é colocado no sistema da Constituição Federal ainda em vigor, como cúpula do Poder Judiciário Nacional.

Aqui não irei me ocupar de suas origens, de sua evolução, enfim, de sua história, nem fazer comparações com as Cortes Supremas de outros países.

3. Tratarei, apenas, do que está posto no ordenamento constitucional em vigor.

Inicialmente, quanto à competência. Depois, quanto a um dos recursos que a ele se submetem: o extraordinário.

E, por fim, do instrumento político que, em determinados casos, o faz chegar a seu exame: a arguição de relevância da questão federal.

Se houver tempo, declinarei idéias pessoais sobre o tratamento do problema pela futura Constituição, partindo do pressuposto otimista de que o S.T.F. venha a subsistir.

4. Como sabemos, o Supremo Tribunal Federal compõe-se atualmente de onze Ministros.

Sua competência se distribui entre o Plenário e as duas Turmas, cada uma composta de cinco Ministros, conforme a importância da matéria e os ditames da Constituição ou do Regimento Interno.

Apenas para realçar a amplitude dessa competência, queremos rememorar-la agora.

5. Compete ao Supremo Tribunal Federal, diz o inciso I do art. 119 da C.F., processar e julgar originariamente:

a) - nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os Deputados e Senadores, os Ministros de Estado e o Procurador-Geral da República;

b) - nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no item I do artigo 42, os membros dos Tribunais Superiores da União e dos Tribunais de Justiça dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, os Ministros do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

c) - os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios;

d) - as causas e conflitos entre a União e os Estados ou Territórios ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos de administração indireta;

e) - os conflitos de jurisdição entre quaisquer Tribunais e entre Tribunal e juiz de primeira instância a ele não subordinado;

f) - os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas da União ou

entre autoridades judiciárias de um Estado e as administrativas de outro, ou do Distrito Federal e dos Territórios, ou entre as destes e as da União;

g) - a extradição requisitada por Estado estrangeiro e a homologação das sentenças estrangeiras;

h) - o "habeas corpus", quando o coator ou o paciente for Tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal ou se tratar de crime sujeito à mesma jurisdição em única instância;

i) - os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional da Magistratura, do Tribunal de Contas da União, ou de seus Presidentes, e do Procurador-Geral da República, bem como os impetrados pela União contra atos de Governos estaduais;

j) - a declaração de suspensão de direitos na forma do artigo 154;

l) - a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual;

m) - as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

n) - a execução das sentenças nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais;

o) - as causas processadas perante quaisquer juízos ou tribunais, cuja advocacia deferir, a pedido do procurador-geral da República, quando decorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que se suspendam os efeitos de decisão proferida e para que o conhecimento integral da lide lhe seja devolvido; e

p) - o pedido de medida cautelar nas representações oferecidas pelo procurador-geral da República.

6. Afora essa competência originária, ao STF cabe ainda julgar em recurso ordinário (art. 119, II):

a) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

b) - os casos previstos no artigo 129, §§ 1º e 2º, ou seja, recursos ordinários contra determinadas decisões do Superior Tribunal Militar;

c) - os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Federais ou Estaduais dos Estados, se denegatória a decisão, não podendo o recurso ser substituído por pedido originário.

7. Além da competência originária e em recurso ordinário, que, pelo seu âmbito, já é considerável, cabe ao STF julgar, mediante recurso extraordinário (art. 119, III), as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:

a) - contrariar dispositivo da Constituição Federal ou negar vigência de tratado ou lei federal;

b) - declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) - julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal; ou

d) - der à lei federal interpretação

divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

8. Inegavelmente, as letras "a" e "d" do art. 119, III, da C.F., com sua amplitude, se a Constituição não estabelecesse exceções, permitiriam o acesso de tal número de recursos extraordinários, que Tribunal algum, digno desse nome, teria condições de julgar em tempo razoável, pois estamos num país de dimensões continentais, com população superior a 140 milhões de habitantes, onde os conflitos judiciais, por causas as mais diversas, são em número avassalador, não se podendo desprezar, ainda, o natural inconformismo dos vencidos nas instâncias ordinárias.

9. Por isso mesmo, a própria Constituição resolveu excluir do acesso ao STF, mediante recurso extraordinário, as causas em que as decisões tenham sido proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, salvo quando contrariarem a própria Constituição (art. 143).

Também as decisões do Tribunal Superior Eleitoral ficaram insuscetíveis de reexame pelo STF, salvo as que contrariarem a própria Constituição e as denegatórias de habeas corpus (art.139).

10. Mesmo assim, o acesso amplo de causas, mediante recurso extraordinário, contra todos os Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados, contra o Tribunal Federal de Recursos, e contra o Superior Tribunal Militar, seria ainda suficiente para tornar impraticável seu exame em breve tempo.

11. A própria Constituição procurou enfrentar a dificuldade, e resolveu atribuir ao Supremo Tribunal Federal competência para indicar, em seu regimento interno, as causas a que se refere o item III, alíneas "a" e "d", do art. 119, atendendo a sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal (§ 1º).

E também para regular o processo e julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da arguição de relevância da questão federal.

12. Quanto à natureza, espécie e valor pecuniário da causa, a Corte Suprema teve necessidade, ao correr do tempo, de ir limitando cada vez mais, o acesso de recursos extraordinários, que continuavam em número invencível. Dai os chamados óbices regimentais, em número sempre crescente.

13. Quanto à arguição de relevância da questão federal, como um instrumento político de provocação de acesso de recurso extraordinário à Corte Suprema, várias tentativas foram feitas.

Trataremos apenas da última, ou seja, daquela contida na Emenda Regimental n.º 2, de 4/12/1985.

14. Esta, em vez de apontar óbices regimentais ao acesso de recursos extraordinários, preferiu indicar os casos em que são cabíveis, pelas letras "a" e "d" do art. 119, III, da C.F., conforme autorização dada pelo § 1º.

Assim, a Emenda n.º 2/85 incluiu, como hipóteses de cabimento do R.E., pelas letras "a" e "d" todas as causas, que, por sua própria natureza, o justificassem:

I - nos casos de ofensa à Constituição Federal;

II - nos casos de divergência como a Súmula do Supremo Tribunal Federal;

III - nos processos por crime a que seja cominada pena de reclusão;

IV - nas revisões criminais dos processos de que trata o inciso anterior;

V - nas ações relativas à nacionalidade e aos direitos políticos;

VI - nos mandados de segurança julgados originariamente por Tribunal Federal ou Estadual, em matéria de mérito;

VII - nas ações populares;

VIII - nas ações relativas ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, bem como às garantias da magistratura;

IX - nas ações relativas ao estado das pessoas, em matéria de mérito;

X - nas ações rescisórias, quando julgadas precedentes em questão de direito material;

XI - em todos os demais feitos, quando reconhecida a relevância da questão federal.

15. Não encontrou o S.T.F. outros critérios que pudessem, pela própria natureza da causa, justificar o acesso à Corte, mediante R.E.

E por isso, em norma genérica, estabeleceu o cabimento deste, em todos os demais feitos, quando reconhecida a relevância da questão federal.

16. O julgamento de relevância de uma questão federal não é atividade jurisdicional, é ato político, no sentido mais nobre do termo. Por ele se deve chegar à conclusão sobre se uma causa, mesmo não se encaixando em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a X do art. 325 do RISTF, deve, apesar disso, ser examinada pelo S.T.F., em recurso extraordinário.

Como ato político, possibilita critérios de conveniência.

E a própria Corte os fixou no § 1º do art. 327: entende-se relevante a questão federal que, pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário.

Dir-se-á que o conceito, ainda assim, é muito vago. Mas que outro se poderia encontrar?

De resto, por ele se pode chegar à seguinte conclusão: o interesse público é o que mais importa na busca das causas, que devam ser examinadas pela Suprema Corte, em recurso extraordinário.

17. O que mais se critica no sistema atual, porém, é o julgamento em sessão administrativa, não pública. E também a falta de fundamentação, mediante acordãos.

A sessão pode ser administrativa porque o julgamento não é de índole jurisdicional. E se tivesse de ser pública, sempre haveria de ser admitida a sustentação oral de ambas as partes. E se a decisão tivesse de ser fundamentada, estaríamos ampliando consideravelmente o número de sessões plenárias do Tribunal, que já são duas por semana. E a avalanche de processos continuaria invencível. Os julgamentos retardados. E o problema insuperado.

(Aliás, esclareço que o Conselho julga mais de 150 arguições de relevância, por semana, após a sessão plenária pública de 4ª feira.)

Encontrou a Corte um meio termo: fundamentar apenas os acolhimentos das arguições de relevância, mediante verbetes.

E estes já atingem várias dezenas, permitindo, por sua abrangência, o acesso de recursos extraordinários, pelas letras "a" e "d" em milhares de causas.

São eles, até a data de hoje, os seguintes:

nº 1 Critério de reajustamento de prestação de mútuo do S.F.H. Relevância econômico-social.

nº 2 Honorários de defensor dativo de réu pobre em processo crime. Relevância jurídica.

nº 3 Equivalência de valores em ação de depósito. Relevância jurídica.

nº 4 Precatório expresso em ORTN. Relevância jurídica.

nº 5 Porte de pequena quantidade de maconha. Relevância jurídico-social.

nº 6 Termo inicial dos juros moratórios em desapropriação. Relevância jurídica.

nº 7 Efeitos secundários dasentença que concede perdão judicial. Relevância jurídica.

nº 8 Prazo de prescrição em ação pessoal contra sociedade de economia mista. Relevância jurídica.

nº 9 Incidência de ISS sobre arrendamento mercantil (leasing). Relevância jurídico-econômica.

nº 9A ISS. Competência. Determinação do lugar da ocorrência do fato gerador. Relevância jurídica.

nº 10 Necessidade de vistoria em que quebra de peso de carga em transporte marítimo. Relevância econômica.

nº 11 Termo inicial dos juros moratórios em repetição do indébito. Relevância jurídica.

nº 11A Termo inicial dos juros moratórios em repetição do indébito fiscal. Relevância jurídica.

nº 12º Correção monetária da oferta em desapropriação. Relevância jurídica.

nº 12A Correção monetária em ação declaratória. Relevância jurídica.

nº 12B Correção monetária. Efeito da mora no cumprimento de precatório. Relevância jurídica.

nº 12C Correção monetária em concordata e falência. Relevância jurídica.

nº 12D Correção monetária de depósito elisivo, em falência. Relevância jurídica.

nº 12E Termo inicial da correção monetária na repetição de indébito fiscal. Relevância jurídica.

nº 13 Prescrição em ação de acidente do trabalho. Relevância jurídica.

nº 14 Natureza de responsabilidade civil do dono do edifício pelos danos resultantes de sua ruína. Relevância jurídica.

nº 15 Cumulação de auxílio suplementar, por acidente de trabalho, com aposentadoria por tempo de serviço. Relevância jurídico-social.

nº 16 Competência administrativa para fiscalização de poluição ambiental. Relevância jurídico-social.

nº 17 Título de crédito com valor expresso em ORTN. Relevância jurídico-econômica.

nº 18 Subordinação de renúncia à defesa, na esfera administrativa, para a propositura de ação judicial. Relevância jurídico-econômica.

nº 19 Termo inicial de correção monetária sobre honorários de advogado. Relevância jurídica.

nº 20 Acréscimo cobrado juntamente com IPTU por falta de inscrição imobiliária. Relevância jurídica.

nº 21 Taxa de localização e funcionamento: base de cálculo. Relevância jurídica.

nº 22 Responsabilidade civil por dano moral decorrente de publicação de jornal. Relevância jurídica.

nº 23 Critério de determinação de alçada para apelação. Relevância jurídica.

nº 24 Salário mínimo como fator de reajuste de benefício da previdência privada. Relevância sócio-jurídica.

nº 25 Registro. Legitimidade passiva do alienante de veículo automotor em responsabilidade civil por acidente de trânsito. Relevância jurídica.

nº 26 Responsabilidade civil do transportador. Dano moral em caso de morte. Relevância sócio-jurídica.

nº 27 IPTU. Publicação dos anexos da lei municipal. Relevância jurídica.

nº 28 Responsabilidade civil por furto de veículo em estacionamento reservado. Relevância jurídica.

nº 29 Caracterização jurídica da conservação da posse. Relevância jurídica.

nº 30 I.C.M. Exigência de lei estadual estabelecendo base de cálculo. Relevância jurídica.

nº 31 Natureza jurídica do F.G.T.S. Relevância sócio-jurídica.

nº 32 Data da conversão cambial na falência. Relevância jurídico-econômica.

nº 33 Subsistência de sociedade de dois sócios por morte ou retirada de um deles. Relevância jurídica.